DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 596/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9942/2015
PROTOCOLO	: 1589629
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 16/2014
INTERESSADO (A)	: FUNDAÇÃO ANÁLIA FRANCO DE MARACAJU
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova que o beneficiário aplicou integralmente, na execução do objeto conveniado, os recursos financeiros recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a Fundação Anália Franco de Maracaju.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do Convênio n. 16, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Fundação Anália Franco daquele Município, ocasionando a análise dos documentos relativos à sua prestação de contas, e considerada regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16424/2015, peça 15).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR- 13765/2015 (peça 16), opinando pelo julgamento das prestação de contas do Convênio "*... como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 16, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Fundação Anália Franco daquele Município, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a Fundação Anália Franco de Maracaju.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator